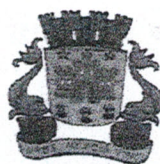


João Farias

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.791

De 18 de Abril de 2016.

**FIXA NORMAS PARA CIRCULAÇÃO
DE TÁXIS E SIMILARES DE
OUTROS MUNICÍPIOS, NESTE
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

Art. 1º Fica proibida a circulação de transporte individual de passageiros - táxis e similares - de outros municípios, no Município de Cabedelo, portando o luminoso sobre o veículo, quer estejam ou não transportando usuários.

Art. 2º Os condutores que infringirem o disposto nesta lei, estarão sujeitos à apreensão do veículo e multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UPMC, ou outro referencial que venha a ser adotado.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa a que se refere o "caput", deste artigo, será aplicada em dobro.

Art. 3º O veículo apreendido na forma do artigo anterior, somente poderá ser liberado após o pagamento da multa e taxas referentes à apreensão.

Art. 4º Em decorrência das determinações prescritas na presente Lei e, para assegurar o seu efetivo cumprimento, ficam criadas as seguintes taxas:

I - Taxa de reboque, cujo fato gerador é a remoção, por guincho, de veículo apreendido por exploração irregular do serviço de transporte público individual ou coletivo de passageiros, observado os valores indicativos a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

- a) 05 (cinco) UPMC para veículos de pequeno porte, inclusive tipo automóvel e similares;
- b) 08 (oito) UPMC para os demais veículos.

II - Taxa de permanência, cujo fato gerador é a permanência em local designado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, de veículos apreendido por exploração irregular do Serviço de Transporte Público de passageiros, no valor de 08 (oito) UPMC por dia.

Art. 5º São contribuintes das Taxas fixadas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem veículo apreendido por exploração irregular do Serviço de Transporte Público Individual ou Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Cabedelo.

Art. 6º As taxas respectivas devem ser recolhidas em favor da SEMOB (Secretaria de Mobilidade Urbana) Cabedelo para aplicação exclusivamente em ações educativas relacionadas ao trânsito e transporte público de passageiros.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, as medidas necessárias, para o cumprimento disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de abril de 2016; 194º da Independência, 126º da República e 59º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional